

## EXECUTIVO

### GABINETE DO GOVERNADOR

#### **L E I Nº 8.298, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de entidades envolvidas nas atividades que especifica a adotar medidas para evitar a existência de criadores para o *Aedes aegypti* e *Aedes albopictus*.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os ferros velhos, empresas de transporte de cargas, lojas de material de construção, borracharias, recauchutadoras e afins, localizadas no Estado do Pará, obrigadas a adotar medidas de controle que visem a evitar a existência de criadouros para o *Aedes aegypti* e *Aedes albopictus*.  
Art. 2º Os estabelecimentos referidos no artigo anterior ficam obrigados a realizar a cobertura e a proteção adequada de pneus novos, velhos, recauchutados, peças, sucatas, carcaças e garrafas, bem como de qualquer outro material que se encontrem no âmbito de suas instalações, evitando a sua exposição diretamente ao tempo.

Parágrafo único. Competem aos Programas Municipais de Controle da Dengue e da Febre Chicungunha as orientações e as devidas providências de como proceder de forma correta em cada caso.

Art. 3º **V E T A D O.**

Parágrafo único. **V E T A D O.**

Art. 4º A recusa ao atendimento das orientações e determinações sanitárias estabelecidas pela autoridade do Sistema Único de Saúde - SUS, constitui crime de desobediência e infração sanitária, puníveis, respectivamente, na forma da Lei Federal em vigor, sem prejuízo da possibilidade da execução forçada da determinação, bem como das demais sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Parágrafo único. Na apuração da respectiva infração sanitária serão adotados de forma complementar os procedimentos estabelecidos nesta Lei, sem prejuízo das demais medidas procedimentais estabelecidas pela vigência sanitária.

Art. 5º Os infratores serão punidos com as seguintes penalidades, a serem aplicadas progressivamente em caso de reincidência:

I - advertência;

II - interdição para cumprimento das recomendações sanitárias;

III - suspensão temporária da autorização de funcionamento por trinta dias;

IV - cassação da autorização de funcionamento.

Parágrafo único. A reincidência específica de cometer nova infração do mesmo tipo ou permanecer em infração continuada, torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima.

Art. 6º Sempre que houver a necessidade de ingresso forçado em qualquer estabelecimento comercial, a autoridade sanitária, no exercício da ação de vigilância, lavrará, no local em que for verificada recusa do proprietário ou impossibilidade do ingresso por motivos de abandono ou ausência de pessoas, um auto de infração e ingresso forçado no local da infração ou na sede da repartição sanitária, contendo:

I - o nome do infrator e/ou de seu estabelecimento, endereço e os demais elementos necessários à sua qualificação civil ou jurídica, quando houver;

II - o local, a data e a hora da lavratura do auto de infração e ingresso forçado;

III - a descrição do ocorrido, a menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido e os dizeres: PARA A PROTEÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA REALIZA-SE O INGRESSO FORÇADO;

IV - a pena a que está sujeito o infrator;

V - a declaração do autuado de que está ciente e responderá pelo fato administrativo e penalmente;

VI - a assinatura do autuado ou, no caso de ausência ou recusa, a de duas testemunhas e a do autuante;

VII - o prazo para defesa ou impugnação do auto de infração e ingresso forçado, quando cabível.

§ 1º Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita, neste, a menção do fato.

§ 2º O fiscal sanitário é responsável pelas declarações que fizer no auto de infração e ingresso forçado, sendo passível de punição por falta grave em caso de falsidade ou de omissão dolosa.

§ 3º Sempre que se mostrar necessário o agente de saúde poderá requerer o auxílio à autoridade policial que tiver jurisdição sobre o local.

§ 4º A autoridade policial auxiliará o agente sanitário no exercício de suas atribuições, devendo, ainda, serem tomadas as medidas necessárias para a instauração do competente inquérito penal para apurar o crime cometido, quando cabível.

Art. 7º Esta Lei será regulamentada no prazo de sessenta dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 27 de outubro de 2015.

**SIMÃO JATENE**

Governador do Estado

#### **MENSAGEM Nº 033/15-GG BELÉM, 27 DE OUTUBRO DE 2015.**

A Sua Excelência o Senhor

Deputado MÁRCIO DESIDÉRIO TEIXEIRA MIRANDA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

Local

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Deputados,

Venho comunicar a Vossas Excelências que, nos termos do artigo 108, parágrafo 1º, da Constituição Estadual, resolvi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 37/11, de 30 de setembro de 2015, que "Dispõe sobre

a obrigatoriedade de entidades envolvidas nas atividades que especifica a adotar medidas para evitar a existência de criadores para o *Aedes aegypti* e *Aedes albopictus*."

Com efeito, em que pese sua relevância, o Projeto aprovado ofende, em seu artigo 3º e seu respectivo parágrafo único, a Constituição Federal em seu artigo 18, padecendo de vício de inconstitucionalidade formal de iniciativa.

Isto porque o artigo 3º e o seu parágrafo único, do Projeto de Lei viola ao princípio da autonomia dos entes federativos ao estabelecer normatização para um programa municipal, regulado pela Secretaria de Saúde Municipal de Belém - SESMA, ferindo ao disposto no art. 18 da Constituição Federal. Pelo exposto, sou obrigado a lançar veto parcial ao Projeto de Lei nº 37/11, de 30 de setembro de 2015, eis que, não é possível dar aproveitamento ao seu artigo 3º e seu respectivo parágrafo único, haja vista a existência de vícios de inconstitucionalidade.

Essas, Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o artigo 3º e seu respectivo parágrafo único do Projeto de Lei em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

**SIMÃO JATENE**

Governador do Estado

#### **L E I Nº 8.299, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015**

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Centro Comunitário da Nova Marambaia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado e reconhecido como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Centro Comunitário da Nova Marambaia, entidade sem fins lucrativos, com sede no Município de Belém/PA.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 27 de outubro de 2015.

**SIMÃO JATENE**

Governador do Estado

#### **L E I Nº 8.300, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015**

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação dos Moradores da Vila Santa Fé e Comunidades Vizinhas, no Município de Marabá.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação dos Moradores da Vila Santa Fé e Comunidades Vizinhas, com sede e foro neste Estado, no Município de Marabá, Rua Principal, s/n, Vila Santa Fé, CEP 68.501-535.

Parágrafo único. A entidade de que trata este artigo, obriga-se ao fiel cumprimento do que preceituam os arts. 2º e 5º da Lei Estadual nº 4.321, de 3 de setembro de 1970.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 27 de outubro de 2015.

**SIMÃO JATENE**

Governador do Estado

#### **L E I Nº 8.301, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015**

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação de Radiodifusão Comunitária Miriense - ARCOM.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação de Radiodifusão Comunitária Miriense - ARCOM, com sede e foro neste Estado, no Município de Igarapé Miri, Rodovia Estadual - PA 407, Km 09, s/n, Vila do Suspiro, CEP 68.430-000.

Parágrafo único. A entidade de que trata este artigo, obriga-se ao fiel cumprimento do que preceituam os arts. 2º e 5º da Lei Estadual nº 4.321, de 3 de setembro de 1970.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 27 de outubro de 2015.

**SIMÃO JATENE**

Governador do Estado

#### **L E I Nº 8.302, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015**

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Instituto Fazenda Campeões - IFC.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado e reconhecido como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Instituto Fazenda Campeões - IFC, com sede e foro na cidade de Belém/PA, sito conjunto Gleba 2, Rua Maravalho Belo, nº 151, Bairro Marambaia, CEP: 66623-249.

Parágrafo único. A entidade de que trata este artigo, obriga-se ao fiel cumprimento do que preceituam os arts. 2º e 5º da Lei Estadual nº 4.321, de 3 de setembro de 1970.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 27 de outubro de 2015.

**SIMÃO JATENE**

Governador do Estado

#### **L E I Nº 8.303, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015**

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil - Seção Pará - CTB/Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil - Seção Pará - CTB/Pará, entidade sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 10.743.765/0001-75, com sede na Rua Carlos Gomes, 321 - Altos, Campina, CEP: 66.017-080, no Município de Belém/PA.

Art. 2º A Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil - Seção Pará - CTB/Pará, ficam assegurados todas as vantagens, prerrogativas, isenções e outros benefícios da legislação vigente.

Art. 3º Os direitos assegurados à Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil - Seção Pará - CTB/Pará, neste diploma legal, serão mantidos enquanto perdurarem as atividades constantes em seu estatuto social.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 27 de outubro de 2015.

**SIMÃO JATENE**

Governador do Estado

#### **L E I Nº 8.304, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015**

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares de Nova Esperança do Piriá.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado e reconhecido como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares de Nova Esperança do Piriá, entidade civil sem fins econômicos, fundado em 12 de dezembro de 1992, inscrito no CPNJ sob o nº 34.689.646/0001-40, com sede e foro na Cidade de Nova Esperança do Piriá, tem por objetivo defender os interesses coletivos e individuais da categoria dos trabalhadores rurais, defender e conservar o meio ambiente e a promoção do desenvolvimento sustentável da comunidade.

Parágrafo único. A entidade de que trata o *caput* do artigo, obriga-se ao fiel cumprimento do que preceituam os arts. 2º e 5º da Lei Estadual nº 4.321, de 3 de setembro de 1970.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 27 de outubro de 2015.

**SIMÃO JATENE**

Governador do Estado

#### **L E I Nº 8.305, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015**

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Liga de Blocos e Escolas de Samba de Icoaraci - LIBESI.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Liga de Blocos e Escolas de Samba de Icoaraci - LIBESI, entidade sem fins lucrativos, com sede na Rua 02 de Dezembro, nº 1.371, Distrito de Icoaraci, CEP 66.812-450, Belém/PA.

Parágrafo único. A entidade de que trata este artigo gozará de todos os benefícios concedidos pela legislação vigente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 27 de outubro de 2015.

**SIMÃO JATENE**

Governador do Estado

#### **L E I Nº 8.306, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015**

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Sindicato dos Condutores Autônomos de Mototaxistas do Município de Santarém - SICAMS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado e reconhecido como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Sindicato dos Condutores Autônomos de Mototaxistas do Município de Santarém.

Parágrafo único. A entidade de que trata este artigo, obriga-se ao fiel cumprimento do que preceituam os arts. 2º e 5º da Lei Estadual nº 4.321, de 3 de setembro de 1970.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 27 de outubro de 2015.

**SIMÃO JATENE**

Governador do Estado

#### **L E I Nº 8.307, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015**

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação Beneficente Amigos da Família - ASBAF, na Cidade de Belém, no Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação Beneficente Amigos da Família - ASBAF, entidade sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 12.939.960/0001-09, com sede no Município de Belém/PA.

Parágrafo único. A entidade de que trata este artigo, atende a todas as exigências da Lei Estadual nº 4.321, de 3 de setembro de 1970.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 27 de outubro de 2015.

**SIMÃO JATENE**

Governador do Estado

#### **L E I Nº 8.308, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015**

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Centro Educacional de Tecnologia Social da Amazônia - CETEC, na Cidade de Belém, no Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado e reconhecido como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Centro Educacional de Tecnologia Social da Amazônia - CETEC, entidade sem fins lucrativos, inscrito no CNPJ sob o nº 07.973.117/0001-09, com sede no Município de Belém/PA.

Parágrafo único. A entidade de que trata este artigo, atende a todas as exigências da Lei Estadual nº 4.321, de 3 de setembro de 1970.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 27 de outubro de 2015.

**SIMÃO JATENE**

Governador do Estado